



Número: **0600040-97.2020.6.16.0188**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **23/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600040-97.2020.6.16.0188**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Filiação Partidária**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Filiação Partidária nº 0600040-97.2020.6.16.0188 que, estando ultrapassados os prazos definidos na Portaria TSE nº 357/2020, reconheceu a decadência da pretensão do requerente Sidney Costa Tanan e julgou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.487, II do CPC. (Pedido de regularização de filiação partidária apresentado por Sidney Costa Tanan no qual requer, com fundamento no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e no art. 11, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.596/2019, seja declarada ou reconhecida a filiação ao do Partido dos Trabalhadores - PT, do município de Pinhais/PR, em 03.08.2019, alegando que, por um lapso e falta de atenção dos responsáveis pelo lançamento no sistema, a sua filiação não havia sido registrada junto ao sistema FILIA da Justiça Eleitoral, o que lhe causará prejuízo, caso mantido, visto que estará impedido de exercer seu direito constitucional de elegibilidade) RE2.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SIDNEY COSTA TANAN (RECORRENTE)		VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO)	
JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
PARTIDO DOS TRABALHADORES (TERCEIRO INTERESSADO)		JONATHAN ISAIAS AMARAL SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95611 66	03/09/2020 13:07	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 56.242**

**RECURSO ELEITORAL 0600040-97.2020.6.16.0188 – Pinhais – PARANÁ**

**Relator: VITOR ROBERTO SILVA**

**RECORRENTE: SIDNEY COSTA TANAN**

**ADVOGADO: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - OAB/PR0034199A  
RECORRIDO: JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES**

**ADVOGADO: JONATHAN ISAIAS AMARAL SANTOS - OAB/PR94281**

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.  
LISTA ESPECIAL. DECADÊNCIA. MEIOS DE PROVA. NÃO  
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 20. DOCUMENTOS  
UNILATERALMENTE PRODUZIDOS. NÃO RECONHECIMENTO  
DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Findo o prazo estabelecido para encaminhamento da listagem de filiados pelos partidos políticos ao TSE opera-se a decadência.
2. Documentos unilateralmente produzidos, desprovidos de fé pública, não são aptos a comprovar a filiação partidária com a antecedência necessária ao pleito. Precedentes.
3. Recurso conhecido e desprovido.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/09/2020

**RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA**



## **RELATÓRIO**

Trata-se Recurso Eleitoral interposto por SIDNEY COSTA TANAN, em face da sentença proferida pelo Juízo da 155<sup>a</sup> Zona Eleitoral de São José dos Pinhais, nos autos de Regularização de Filiação Partidária, na qual foi reconhecida a decadência de sua pretensão de ver seu nome incluído da relação dos filiados do Partidos dos Trabalhadores de Pinhais, ante a inobservância dos prazos estabelecidos na Portaria TSE nº 357/2020, sendo o feito julgado extinto , com resolução de mérito, nos termos do art.487,II do CPC.

De acordo com a sentença, o ora recorrente ingressou com seu pedido em 22 de julho de 2020, ou seja, “...quando já havia se encerrado até mesmo o prazo para autorização pelo Cartório Eleitoral de processamento de relação especial, após decisão judicial. Intempestivo, portanto, o requerimento” (ID 8161466).

O recorrente fundamenta suas razões no art. 19, § 2º da Lei 9.096/95 e art. 11, § 2º da Resolução TSE n. 23.596/2019, sustentando que tais dispositivos asseguram ao prejudicado, por desídia ou má fé do órgão partidário, na omissão da remessa da relação dos filiados, a obtenção da tutela jurisdicional para regularizar os registros de sua filiação partidária. Argumenta que o pedido formulado na inicial não se tratou de pedido de inclusão em lista especial, mas sim de regularização de filiação partidária.

Juntou aos autos ficha de filiação partidária que teria sido formalizada em 03.08.2019 bem como declaração da agremiação partidária. (ID's 8684366 e 8684716).

Requer, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da sentença, para afastar a decadência de sua pretensão, e ser declarada a regularidade de sua filiação junto ao Partido dos Trabalhadores de Pinhais, com a determinação de inclusão de seu nome na listagem dos filiados da agremiação, com efeitos retroativos a 03.08.2019.

Ao receber o recurso, o magistrado de primeiro grau manteve a decisão recorrida (ID 8685766).

O Partido dos Trabalhadores apresentou suas contrarrazões (ID 8686066) corroborando os argumentos do recorrente, acrescentando que, em razão do adiamento das eleições, o deferimento de inclusão nos registros na lista oficial dos filiados da Justiça Eleitoral pode ser feita dentro do prazo que torna o filiado apto a disputar as eleições.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 8827666).

É o relatório.

## **VOTO**



O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, razão pela qual conheço do recurso.

Incumbe aos partidos políticos o deferimento de pedido de filiação partidária, com a entrega do comprovante de inscrição ao interessado, a teor do art. 17, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995.

De igual modo, cabe à agremiação partidária o envio da respectiva lista à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19, *caput*, da citada Lei dos Partidos Políticos, que assim dispõe:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação de nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

§ 1º Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput* deste artigo.

Portanto, se a relação de filiados não for apresentada, permanecerá inalterada a listagem anterior.

No entanto, como se vê do dispositivo acima transscrito, os prejudicados por desídia ou má-fé do partido poderão requerer, diretamente a esta Justiça Especializada, a observância do parágrafo segundo, do supracitado dispositivo legal, com a remessa dos nomes de todos os seus filiados à Justiça Eleitoral.

A matéria em apreço foi regulamentada na Res. TSE 23.596/2019, que, em seu artigo 11º, §2º, prevê a possibilidade de o filiado prejudicado requerer ao Juiz Eleitoral, em prazo não superior a dez dias, a inclusão de seu nome na relação de filiados, que será processada em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

Em resumo, consoante prevê a legislação eleitoral, cabe ao partido político, a qualquer tempo, o deferimento e a inclusão de filiações em sua listagem interna. De igual modo, é de sua responsabilidade o envio da relação dos filiados à Justiça Eleitoral. No entanto, ocorrendo desídia ou má-fé, é possível que o próprio eleitor requeira, diretamente ao Juiz Eleitoral, a intimação da agremiação para que esta envie relação especial de filiados.

Assentadas essas premissas, a pretensão recursal objetiva a inclusão do recorrente na listagem do Partido dos Trabalhadores PT, anotando-se como termo inicial da filiação a data de 03 de agosto de 2019.

Certamente assim pede porque a Lei da Eleições em seu artigo 9º prevê que para se lançar candidato por determinado partido político, o candidato deve estar a ele filiado pelo



prazo de seis meses antes da data das eleições. A data-limite para filiação a uma agremiação partidária com vistas às Eleições Municipais de 2020, portanto, ocorreu em 4 de abril passado.

Para comprovar o alegado, o recorrente promoveu a juntada dos seguintes documentos: a) sua ficha de filiação ao partido, datada de 03 de agosto de 2019 (ID 8684366); b) ata de reunião da agremiação que teria ocorrido em 06 de julho 2019 em dois documentos (texto sem rubricas ou assinaturas) no ID 8684566, e outro documento contendo somente as assinaturas (doc. 8684566); e c) declaração do partido reconhecendo a omissão na inclusão do nome do recorrente na lista de filiados do partido (ID 8684716).

Como se observa, o recorrente deixou para ajuizar o presente pedido questionando sua filiação apenas no dia 22 de julho de 2020, quando já exaurido, portanto, o prazo fixado na Portaria TSE 357/2020, pela qual foi estabelecido o cronograma para o encaminhamento das listas especiais, cujo último dia para submissão das relações de filiados pelos partidos políticos via internet foi o dia 16 de junho. E, conforme referido cronograma, na data do ajuizamento do pedido do recorrente as listas já estavam sendo processadas pela Justiça Eleitoral.

A intempestividade do pedido gera, inclusive, a impossibilidade técnica de inclusão de filiação no sistema *FiliaWeb*, uma vez que ultrapassadas as fases de processamento.

Por esta razão, tenho como irretocável a decisão, que, constatando que já ultrapassados os prazos definidos na Portaria TSE nº 357/2020, reconheceu a decadência da pretensão do ora recorrente, SIDNEY COSTA TANAN, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.487, II do CPC.

De outro lado, o recorrente em suas razões sustenta que seu pedido não foi de inclusão em lista especial, mas sim de regularização de filiação em razão de desídia do partido, conforme lhe assegura o art. 19, § 2º da Lei 9.096/95 e art. 11, § 2º da Resolução TSE n. 23.596/2019. Todavia, não fez prova efetiva de sua alegação.

Isso porque precisamente a desídia ou eventual má-fé do partido é que se configuram como a “justa causa” que autoriza a regularização da filiação, por meio da inclusão e autorização de processamento de lista especial.

Ademais, para a ocorrência da regularização com o fundamento pretendido, faz-se necessária a apresentação de documentos dotados de fé pública, e que comprovem inequivocamente a relação da parte com o partido e a desídia ou má-fé na omissão do nome do eleitor na listagem de candidatos.

E os documentos juntados aos autos, consistentes em ficha de filiação ao partido, ata reunião de reunião ordinária do partido e declaração firmada pelo partido, não se revestem de fé pública, na medida em que são documentos produzidos de forma unilateral, para os quais a jurisprudência eleitoral já pacificou entendimento no sentido de que não são suficientes para comprovar o prazo da filiação partidária.

Tal entendimento foi sedimentado na Súmula nº 20 do TSE, de seguinte teor:



A prova da filiação daquele cujo nome não constou na lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Ainda, encontram-se várias decisões neste sentido, dentre as quais cito a seguinte:

**RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DOCUMENTO UNILATERAL. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO.**

1. A teor da Súmula 20/TSE, "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".

**2. Ficha de filiação partidária e relatório extraído do sistema Filiaweb não se prestam a comprovar o ingresso da candidata nos quadros do Partido Social Cristão (PSC) antes dos seis meses que antecedem o pleito. Precedentes.**

3. Na moldura fática do arresto a quo não constam elementos que revelem suposta desídia do partido, situação que esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda o reexame probatório em sede extraordinária.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE. RESPE nº 060114040. Rel. Min. Jorge Mussi. PSESS 13/11/2018). (Destaquei).

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte Eleitoral:

**EMENTA - ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO INCLUSÃO EM LISTA OFICIAL. NÃO REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL. PROVAS UNILATERAIS E SEM FÉ PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DA AIRC. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.**

1. O partido tem a obrigação legal de comunicar à Justiça Eleitoral a relação dos nomes de todos os seus filiados, na forma do caput do artigo 19 da Lei nº 9.096/95, inclusive para "cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos".

2. Não sendo remetida a lista pelo partido em razão de desídia ou má-fé, os prejudicados poderão requerer sua inclusão diretamente à Justiça Eleitoral, na forma do § 2º do mesmo dispositivo.

3. Firmou-se o entendimento de que, mesmo descurando-se partido e filiado da vigilância no cumprimento desses preceitos legais, a filiação partidária pode ser comprovada por outros meios, desde que não sejam unilaterais e que ostentem fé pública. Inteligência da Súmula nº 20 do TSE.

4. Declaração firmada por dirigente de órgão partidário e espelho de sistema mantido e operado com exclusividade pelo partido - no caso a "Rede Vermelha" do PCdoB - enquadram-se no conceito de unilaterais e destituídos de fé pública.

5. Filiação não comprovada. Impugnação julgada procedente. Registro indeferido.

(PROCESSO nº 0601354-31.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54228 de 19/09/2018, Relator(a) JEAN CARLO LEECK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/09/2018)



**EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS - SÚMULA TSE N°. 20 - DOCUMENTOS UNILATERAIS NÃO DOTADOS DE FÉ PÚBLICA - INAPTIDÃO PARA COMPROVAR FILIAÇÃO COM A ANTECEDÊNCIA NECESSÁRIA - IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE - REGISTRO INDEFERIDO.**

1. A filiação partidária é ato administrativo que se perfaz com o deferimento pelo partido, contudo, sua prova se dá por meio do registro encaminhado pelo órgão de direção partidária à Justiça Eleitoral.
2. Nos termos da Súmula 20 do TSE "A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".
3. **Ficha de filiação partidária, declaração do presidente do partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, são documentos produzidos unilateralmente que, por não se revestirem de fé pública, são inaptos a comprovar a filiação partidária. Precedentes TSE.**
4. Quando do reconhecimento da repercussão geral do tema relativo à candidatura avulsa o Supremo Tribunal Federal ressalvou que eventual alteração interpretativa do disposto no art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal não seria aplicável para o pleito de 2018, por força do princípio da anualidade insculpido no art. 16 da Constituição Federal.
5. Impugnação procedente. Registro indeferido.

(PROCESSO nº 0601577-81.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54198 de 17/09/2018, Relator(a) GILBERTO FERREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2018)

**Em razão de todo o exposto, não há como acatar a pretensão recursal.**

Anoto, por fim, que embora o presente recurso não mereça provimento para inclusão do nome do filiado em lista especial do partido diante da falta de comprovação tanto da filiação partidária, como da efetiva desídia ou má-fé do partido, é **ressalvada a possibilidade dessa comprovação por ocasião de eventual pedido de registro de candidatura.**

### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, voto no sentido de julgar de conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**Des. VITOR ROBERTO SILVA**



## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600040-97.2020.6.16.0188 - Pinhais - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: SIDNEY COSTA TANAN - Advogado do(a) RECORRENTE: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR0034199A - RECORRIDO: JUÍZO DA 188<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 01.09.2020.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 03/09/2020 13:07:28  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090217141989500000009060292>  
Número do documento: 20090217141989500000009060292

Num. 9561166 - Pág. 7